



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000121754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº 1009867-70.2020.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelada CAMILA GIBBA GOMES, é apelada/apelante ELENILDA CRISTINA DE MATOS e Apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 13^a **Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da corré. V.U Sustentou oralmente o Dr. RODRIGO BONATO SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022

HERALDO DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 50099-L
APEL.N° : 1009867-70.2020.8.26.0625
COMARCA: TAUBATÉ
APTE./APDA.: CAMILA GIBBA GOMES
APDA./APTE.: ELENILDA CRISTINA DE MATOS
APDO. : BANCO DO BRASIL S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transferência fraudulenta de valores relativos a RPV depositados em conta judicial em favor da autora, por meio de procuração pública lavrada com base em documentos falsos – Responsabilidade subjetiva da Tabeliã, responsável pelo Cartório de Registro, pelos danos causados em razão de sua função – Possibilidade de ajuizamento da ação diretamente contra o Estado, em razão do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou diretamente contra o notário ou registrador, como ocorrido – Art. 22 da Lei nº 8.935/94 e art. 28 da Lei de Registros Públicos (lei nº 6.015/73) – Verificação da culpa da Tabeliã no caso em apreço, consubstanciada na negligência quanto ao dever de apurar a autenticidade dos documentos apresentados para a lavratura da procuração - Responsabilidade solidária e objetiva da instituição bancária demandada – Súmula 479 do C. STJ e art. 927, parágrafo único, do Código Civil – Preposto do banco corréu que agiu com desídia e negligência, possibilitando a transferência do valor pela falsária - Fortuito interno que não tem com condão de afastar onexo causal – Danos materiais e morais bem caracterizados – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – APELO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais julgada pela r. sentença de fls. 375/384, nos moldes do dispositivo que ora se transcreve: ***Diante do exposto, rejeito a preliminar e julgo parcialmente procedentes os pedidos da seguinte forma: a) Julgo improcedentes os pedidos direcionados ao BANCO DO BRASIL S/A, ressaltando que a questão ligada aos***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$21.000,00 ainda retidos deve ser resolvida nos autos originais, já que estão à disposição daquele Juízo; b) Condeno a ré CAMILA GIBBA GOMES ao pagamento de: b.1) R\$27.687,25, a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente (Tabela Prática do TJSP) e sujeito a juros de mora de 1% a.m. desde a prática do ato (art. 398 do CC/02), isto é, outubro/2019; b.2) indenização por danos morais de R\$8.000.00, acrescidos de correção monetária (Tabela Prática do TJSP) desde a presente data e juros de mora desde a citação. O processo é extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do Banco do Brasil S/A equivalentes a 10% do valor atualizado da causa. Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas judiciais e a Ré CAMILA GIBBA GOMES ao custeio da outra metade. Condeno a Ré CAMILA GIBBA GOMES ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apela, a corré CAMILA GIBBA GOMES, apontando a responsabilidade objetiva do tabelião por fatos como os dos autos, uma vez que é o Estado quem deve responder objetivamente pelos danos decorrentes de ato dos delegatários de serviço público, quando praticados no exercício da função, sendo cabível o direito de regresso quando a conduta tiver sido praticada com culpa ou dolo, nos moldes do entendimento desta Tribunal e do STF (Tema 777). Tendo em vista o rompimento do nexo causal, busca o afastamento da condenação que lhe foi imposta. Afirma que a testemunha ouvida comprovou que foram cumpridas à risca as normas de serviços dos cartórios extrajudiciais (como a requisição da exibição de documentos de identidade originais da parte, extração de cópias, abertura de cartão de assinaturas e arquivamento das cópias dos documentos solicitados), não havendo que se falar em falha de sua conferência. Ressalta que a falsidade da procuração pública lavrada diz respeito ao aspecto intrínseco dos documentos apresentados (sendo que a verificação da falsidade do documento pessoal apresentado não era visível a olho nu), o que foge ao âmbito de análise do tabelião e/ou de seus prepostos. Insiste em que o documento continha falsificação ideológica, ou seja, ele era "original", porém os dados nele constantes eram falsos. Anota que a autora não provou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ausência de cautela na verificação dos mencionados documentos, o que era necessário, ante a responsabilidade objetiva dos tabeliães.

Recurso tempestivo, preparado e respondido pela demandante (fls. 414/422).

Apela, a autora, sustentando que o corréu BANCO DO BRASIL S/A deve ser condenado solidariamente com a corré, a tabeliã CAMILA GIBBA GOMES, pelos danos informados na inicial, nos termos da Súmula 479 do STJ, que enuncia a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito das operações bancárias. Em defesa de sua tese, invoca o disposto no parágrafo único do art. 7º do CDC. Alega que a prestação de serviço do banco foi precária, ao não adotar as medidas preventivas comuns que lhe cabem, antes da liberação de valor elevado, acrescentando que bastaria verificar a divergência do endereço declinado na inicial e o constante dos dados cadastrais dessa instituição, visto que mora em Taubaté e o levantamento indevido dos valores para o fraudador ocorreu em cidade muito distante da sua. Assim, contratando com terceiro que se utiliza de documentação falsa, aduz que o banco atraiu para si a responsabilidade pela ocorrência dos danos causados ao titular do direito de saque do RPV, devendo responder por eles de forma solidária com a corré.

Recurso tempestivo, com preparo complementado às fls. 433 e não respondido, a despeito da regular intimação da parte contrária.

É o relatório.

Os fatos noticiados na presente demanda são aqui reproduzidos:

Em 17/10/2019, foi solicitado o resgate de RPV (requisição de pequeno valor) da conta judicial nº 4400128362775, por meio de apresentação de procuração pública lavrada pelo Cartório de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Macatuba.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 18/10/2019, a área de segurança do Banco do Brasil solicitou da autora a confirmação da legitimidade das transferências realizadas via TED, decorrentes dos resgates processados, oportunidade em esta informou sobre a inexistência de outorga de procuração para tal finalidade.

Às fls. 161, a MM^a. Juíza assim resumiu:

“Narra a autora que, em 31.08.2018, propôs, no Juizado Especial Federal, uma ação postulando a aposentadoria por invalidez que foi julgada procedente, gerando-se um crédito de R\$48.602,31, objeto de RVP (feito n. 00023322-63.2018.4.03.6330). Diz que, antes mesmo de noticiado o pagamento naqueles autos, foi contatada por suposta gerente (Renata) da agência do banco ré em Bauru/SP em 18/10/2019, indagando-se sobre a outorga de procuração a Fabiana Maria de Souza para recebimento de numerário depositado em conta judicial e proveniente do RPV. A autora, que admite ser correntista em outra agência do banco, teria afirmado à gerente desconhecer a suposta mandatária e que nunca forneceu seus dados a ela; mas, ainda assim, o levantamento foi autorizado por aquela agência. Expõe que essa procuração foi lavrada pelo Cartório de Notas de Macatuba/SP a partir de documentos falsos e que a Tabeliã – a corré CAMILA – ciente do fato, registrou a ocorrência junto à Autoridade Policial e cancelou a procuração após autorização pelo seu D. Corregedor (proc. 100166-08.2019.8.26.0333). Com a gerente da agência pagadora, a autora não teria mais obtido informação depois de instaurado um procedimento interno de investigação”.

O banco corréu sustenta não ter havido qualquer falha na prestação de seus serviços, bem ainda não ter responsabilidade pela ocorrência da fraude relatada na inicial, porquanto a procuração apresentada pela outorgada estava formalmente em ordem para autorizar o resgate do numerário, estando devidamente registrada junto ao Cartório de Notas da Comarca de Macatuba. Acrescenta que, se houve erro de conduta, este originou-se do referido Cartório, ao lavrar a procuração com apoio em documentos falsificados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Razão não lhe assiste, contudo.

Ora, incontroverso que a demandante foi vítima de fraude, o que possibilitou a retirada do dinheiro depositado em agência do banco corréu, a título de RVP, por pessoa de nome FABIANA MARIA DE SOUZA, nomeada como sua procuradora (procuração às fls. 79/80).

A realização de operações bancárias de forma fraudulenta constitui risco da atividade desenvolvida pelo corréu, tratando-se de fortuito interno que não tem com condão de afastar onexo causal.

Segundo enuncia a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Na qualidade de prestador de serviços, a instituição bancária responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, não havendo que se falar em culpa exclusiva da autora ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC).

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, repete a regra acima ao prever que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Bastaria uma simples consulta ao endereço declinado na sobredita procuração e aquele constante dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastros do banco para verificar-se a discrepância de informações - a correntista tem domicílio na cidade de Taubaté e o endereço que consta da procuração em exame era outro (Macatuba) completamente diferente do que constava dos arquivos da instituição bancária, sendo que o levantamento do valor foi realizado por intermédio da agência do corréu situada em Bauru - circunstância que, por si só, poderia levantar suspeita.

Resta, assim, caracterizada a responsabilidade do banco, que é objetiva, pelos danos suscitados na peça inaugural, o qual deverá arcar, solidariamente, com o pagamento das indenizações postuladas.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta E. Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Autor que foi vítima de fraude. Benefício previdenciário sacado mediante procuração. Documento público autenticado por Oficial de Registro mediante documento falso. Responsabilidade do registrador subjetiva. Culpa e responsabilidade demonstradas. Instituição financeira que possui responsabilidade objetiva. Súmula 479 do STJ. Patronos do autor na ação previdenciária que atuaram de forma desidiosa, não informando que o numerário estava disponível para saque, a despeito do regular levantamento dos honorários. Prejuízos impostos ao autor que decorreram diretamente da negligência de todos os réus. Devolução da quantia que é de rigor. Danos morais evidenciados, por violação ao direito de personalidade. Valor fixado que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos critérios desta câmara. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS (Apel. 1012100-58.2018.8.26.0577, Rel. Des. ALFREDO ATTIÉ, 27^a Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2020).

DANOS MORAIS - Procuração pública falsificada - Saque de alto valor realizado com os documentos do autor - Responsabilidade da pessoa física, oficial do registro civil, à época do evento danos -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ilegitimidade passiva do atual agente delegado - Responsabilidade do Banco réu bem delineada - Negligência - Recursos parcialmente providos, para reduzir o valor da indenização e dos honorários.

(...)

Já a responsabilidade civil da apelante Nossa Caixa emerge dos elementos carreados aos autos. A fraude é fato inconteste, e não merecem prosperar os argumentos de que não há provas de que agiu com negligência. Como bem frisou a r. sentença, "se não possuía condição de verificar a falsidade da procuração, por óbvio, tinha plenas possibilidades de constatar que a pessoa que apresentava o documento não era o requerente. Logo, essa divergência seria facilmente constatada pelo funcionário do réu encarregado pelo saque, principalmente tendo em vista o grande valor sacado." Nesta seara, tudo indica que o preposto do Banco réu agiu com desídia e negligência, possibilitando o saque pelo falsário (Apel. 9221032-46.2008.8.26.0000, Rel. Des. MOREIRA VIEGAS, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 29/02/2012).

PROVA - Cerceamento - Inocorrência - Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco - Indenização por danos materiais - Cabimento - Saque de valores de contas poupança e contas correntes por falsário, com o uso de procuração pública falsa em nome da correntista-poupadora - Responsabilidade do Banco pelos pagamentos indevidos é objetiva à luz do CDC - Culpa - Configuração - A tese de ausência de culpa por ser a procuração um documento aparentemente autêntico, não se aceita, pois o risco às contas passaria a ser da correntista-poupadora, que em nada contribuiu para o ilícito, enquanto o depositário dos valores, o que obtém lucro com a atividade, ficaria liberto de qualquer responsabilidade - Todas as vezes que um falsário apresenta ao Banco um saque com a assinatura falsificada, a vítima visada é o Banco e não o correntista, cuja assinatura falsificada é apenas um meio para a consecução do fim - Sentença fez incorreta interpretação do art. 186 do CC/2002, pois os pagamentos e movimentações de valores em decorrência de documento falso, sem a concorrência de culpa da correntista-poupadora, constitui ofensa ao direito desta se tais pagamentos são lançados à sua conta e a culpa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consiste exatamente na efetivação do pagamento ao falsário - Verbas indenizatórias decorrem de responsabilidade por descumprimento dos contratos celebrados com a titular das contas - Pelo ato que praticou, responde o Banco - Inteligência do art. 629 do CC/2002 - Valores retirados indevidamente das contas serão apurados em liquidação por arbitramento - Lucros cessantes - Cabimento - Condenação do Banco ao pagamento do valor correspondente aos rendimentos da poupança sobre as quantias indevidamente retiradas das constas - Ação indenizatória procedente. Recurso provido (Apel. 9192639-77.2009.8.26.0000, Rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2009).

No tocante à corré CAMILA GIBBA GOMES, tabeliã responsável pelo Cartório na oportunidade da outorga da procuração, deve responder pelos prejuízos causados à demandante em razão de sua função.

Anota-se que em casos como o dos autos, a ação pode ser intentada diretamente contra o Estado, em razão do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou diretamente contra o notário ou registrador, como ocorrido.

Nesta hipótese, fala-se em responsabilidade subjetiva do responsável pela serventia extrajudicial, de modo que se deve perquirir sobre a existência de culpa.

A Lei nº 8.935/94, em seu art. 22, assim estabelece:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Além disso, a Lei de Registros Públicos (lei nº 6.015/73), em seu art. 28, dispõe que:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

A corré CAMILA GIBBA GOMES subscreveu a procuração de fls. 79/80.

Todavia, como se infere das provas colhidas, verifica-se que a autora, que figurou como outorgante da procuração, jamais estivera naquele Cartório, evidenciando a falha no serviço registral, que não verificou a efetiva identidade da parte que estava presente.

Isto porque, consoante bem anotado pelo MM. Juiz às fls. 379:

“Nota-se que LUCAS GREGÓRIO PINTO, responsável pelo atendimento no cartório, confirmou que só houve conferência visual e pelo tato dos documentos apresentados para a lavratura da procuração.”

Evidentemente, a determinação das Normas de Serviço quanto à conferência da documentação original não se resume ao aspecto visual. Diante da importância da atividade exercida, é preciso adotar maiores cuidados na elaboração dos atos.

A falha na conferência é tão visível que a delegatária e o escrevente confirmaram que houve alteração da rotina de verificação da autenticidade dos documentos, em sinal de que o procedimento anterior não inibia suficientemente as práticas delituosas.

É preciso ressaltar que, como confirmado pela delegatária em seu depoimento e conforme consta às fls. 74 e 84, a conferência dos dados junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais indicou a falsidade, já que os dados não correspondiam aos originais (assim, era possível, naquele momento, saber se o documento era verdadeiro ou falso).

Nesse ponto, é preciso ter em mente que a opção por uma conferência mais ágil dos documentos (somente no aspecto visual), por exemplo, pode gerar maior rapidez



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no fluxo de trabalho do cartório, mas atrai para si os riscos ligados àqueles que se aproveitam de uma conferência não tão detalhada para praticar atos ilícitos, como no caso concreto.

Pelo exposto, conclui-se que a sua conduta foi culposa, já que houve negligência quanto ao dever de apurar a autenticidade dos documentos”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA JULGADA PROCEDENTE – CONFECÇÃO E REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA – Preliminar – Ilegitimidade passiva – Tabelião nomeado em função de vacância de cargo e a título precário, por determinação interna da E. CGJSP – Irrelevância – Preposto estatal que pode ser igualmente demandado em decorrência de ato danoso proveniente de má prestação de serviços estatais – Mérito – Responsabilidade reconhecida – Incúria na análise dos documentos apresentados – Réu que não apresenta elementos probatórios suficientes para desconstituir a presunção de culpa extraída da flagrante falsificação constatada – Inteligência do artigo 373, inciso II, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apel. 1004332-78.2015.8.26.0224, Rel. Des. COSTA NETTO, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2020).

Deste modo, resta claro o nexó de causalidade entre a conduta dos corréus e o prejuízo patrimonial sofrido pela autora, que deve ser regularmente ressarcido, conforme bem decidiu o Juízo de origem.

No tocante ao dano moral, é evidente que a lavratura de procuração pública, com base na qual foi resgatado valor considerável depositado em favor da demandante, gerou abalo que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e inconveniente cotidiano, a qual foi submetida a desgastante embate judicial para ver reconhecido seu direito.

Desta fora, reforma-se parcialmente a r.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença para condenar o banco corréu, solidariamente com a outra corré, a ressarcir a autora os danos materiais e morais, nos moldes arbitrados.

Ante a sucumbência experimentada, os corréus deverão arcar, pela metade, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários advocatícios em favor da demandante, fixados em 15% sobre o valor total e atualizado da condenação, no tocante à corré CAMILA GIBBA GOMES (por aplicação do art. 85, § 11, do CPC), e em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, no atinente ao corré BANCO DO BRASIL S/A (com apoio no art. 85, § 2º, do mesmo código).

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da autora e nego provimento ao recurso da corré CAMILA GIBBA GOMES.

HERALDO DE OLIVEIRA
Relator